

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 39dxzqhg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 58/2023 Protocolo nº 379/2023 Processo nº 355/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

**DISPÕE QUANTO A ISENÇÃO DO ICMS NAS
OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA
DESTINADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO E AO INSTITUTO FEDERAL DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

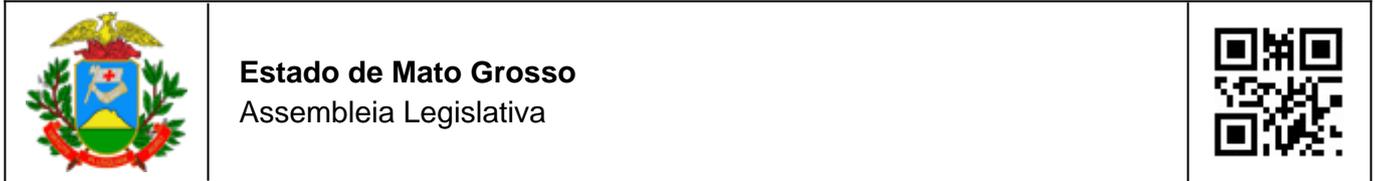
A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe quanto à instituição do Regime Especial de Tributação para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT) e ao INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT).

Parágrafo único. O regime instituído por esta lei terá duração de quatro anos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial ou documento equivalente.

Art. 2º No período de vigência do regime instituído por esta lei a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (UFMT) e o INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT) estarão isentos do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que tenha como fato gerador o fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei estabelecendo as formalidades necessárias à concessão do regime instituído por esta lei e as contrapartidas que poderão ser oferecidas pelas instituições, na forma de acordo de cooperação técnica ou ajuste similar, a ser celebrado entre estas e o Estado de Mato Grosso.



Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará e publicará no prazo máximo de sessenta dias após a publicação.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata este artigo será na forma de serviços a serem prestados pelos órgãos de ensino aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS sobre as operações de energia elétrica destinada à Universidade Federal de Mato Grosso e ao Instituto Federal de Mato Grosso, entidades de extrema importância para a formação técnica e superior no Estado de Mato Grosso, através da prestação de contrapartidas pelas referidas Universidades.

Estima-se que, mensalmente, as instituições de ensino técnico e superior, objeto deste Projeto de Lei, recolham a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de ICMS pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso.

Essa significativa quantia mensal paga a título de ICMS, em caso de isenção por parte do Poder Executivo, resulta em considerável valor a ser disponibilizado para o investimento na Educação, área crítica do Setor Público que, a cada ano, torna-se mais sucateada e defasada, Nobre Colegas.

Ainda, é de se salutar que a compensação poderá se dar através da prestação de serviços ao Poder Executivo, tal como estudos, projetos e demais atividades que possam ser convencionadas através do referido acordo técnico.

Ato contínuo, e de se salutar que não há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que a presente lei concede diretrizes para a fixação de um Acordo de Regime Especial ou documento equivalente, não criando novas despesas ou renúncias para a administração pública.

Importa lembrar também que, em regra, projeto de lei que institui benefício fiscal relacionado ao ICMS requer prévia autorização em convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, quando verificada a ausência de guerra fiscal entre os Estados-membros, não implica violação ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CRFB, consoante se infere do seguinte precedente:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.421/PR, Min. Marco Aurélio, j. 05/05/2010).

Do inteiro teor do acórdão, extrai-se o fundamento de que a exigência de deliberação prévia entre os Estados-membros, mediante convênio, para concessão ou ampliação de benefício fiscal relativo ao ICMS não se aplica quando o beneficiário for contribuinte de fato, de especificidade toda própria, e não a contribuintes de direito que estejam no mercado competitivo. Eis o excerto pertinente:

(...) a proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie. Friso, mais uma vez, que a disciplina não revela isenção alusiva a contribuinte de direito, a contribuinte que esteja no mercado, mas a contribuintes de fato, de especificidade toda própria, ou seja, igrejas e templos, notando-se, mais, que tudo ocorre no tocante ao preço de serviços públicos e à incidência do ICMS. Está-se diante de opção político-normativa possível, não cabendo cogitar de discrepância com as balizas constitucionais referentes ao orçamento, sendo irrelevante o cotejo buscado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso presente o controle abstrato de constitucionalidade. No caso, além da repercussão quanto à receita, há o enquadramento da espécie na previsão da primeira parte do § 6º do artigo 150 da Carta Federal, o que remete a isenção a lei específica.

Analogicamente ao caso supracitado, no caso do presente projeto de lei também não se traduz em benefício fiscal que atinge diretamente o chamado "contribuinte de direito", mas o contribuinte de fato, instituição de ensino superior, de modo que se revela improvável que, por si só, o benefício fiscal de que trata este projeto tenha a potencialidade de gerar, ou mesmo acirrar, eventual guerra fiscal entre os Estados-membros.

Ainda que se entenda pela necessidade de deliberação instrumentalizada mediante convênio editado no âmbito do Confaz, não se revela prejudicada a hipótese de que este seja formalizado após a promulgação da lei, como ocorreu em relação à Lei Complementar nº 15.224/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial daquele Estado nº 174, de 11/09/2018.

A mencionada lei estadual criou o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul — PISEG/RS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública (art. 1º), com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do ICMS, estabelecidas em território gaúcho, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses (art. 2º).

Posteriormente à publicação da lei, mais precisamente em 09/04/2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Convênio-ICMS nº 52, de 05/04/2019, que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do PISEG/RS, nos termos especificados no mencionado convênio, de modo a respaldar a lei estadual.

Quanto à estimativa de renúncia de receita decorrente da medida aqui proposta, cabe anotar que o valor aproximado referente ao recolhimento de ICMS do serviço de energia elétrica no âmbito da UFMT e IFMT está em torno de R\$ 4,5 milhões anuais. Como a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020 ainda encontra-se tramitando nesta Casa, será possível emenda-la com este impacto com precisão, bem como incluí-lo no orçamento do próximo ano e dos anos em que permanecer vigente o regime especial



aqui proposto.

Assim, gozando a proposição de constitucionalidade material e formal, e sendo movido pelo nobre desejo de estender as mãos para a universidade que, ao longo de gerações, tem prestado contribuição imensurável ao desenvolvimento de nossa terra e nossa gente, submeto ao escrutínio dos nobres pares o presente projeto de lei, rogando o apoio para a aprovação da medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual